Agravo de Instrumento nº 2006123-98.2014.815.0000 – Vara de Feitos Especiais.
Relator: Des. José Aurélio da Cruz.
Agravante: Dilermano Eduardo Lemos Cavalcante.
Advogado(s): Marcos Antonio Inácio da Silva .
Agravante: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
Procurador: José Wilson Germano de Figueiredo.

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL AO DEMANDADO. NEGATIVA DO INSS EM ARCAR COM OS CUSTOS DA PERÍCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS QUE CABE AO PROMOVENTE. INTELIGÊNCIA DO *CAPUT*, DO ART. 33, CPC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 03/2013, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. CUSTEIO DA PERÍCIA COM RECURSOS DA CORTE PARAIBANA. RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO Nº 127/2011) PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO §1-A, ART. 557, DO CPC. **PROVIMENTO MONOCRÁTICO PARCIAL DO AGRAVO**.

- Na hipótese em que o autor, beneficiário de gratuidade judicial, requer produção de prova pericial, os honorários são de responsabilidade do Estado, que deverá, na esteira da jurisprudência do STJ (EDcl no REsp nº 1.414.442, AgRg no REsp 1352121/MG e AgRg no REsp 1327290/MG), dar assistência ao hipossuficiente, em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Art.

> 1.º da Resolução nº 127/2011) e à Resolução nº 03/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba.
>
> - *In casu*, não pode o Juízo *a quo* suspender o feito até que a Presidência desta Corte informe se há dotação orçamentária para o custeio e procedimentos a serem adotados nas perícias médicas determinadas nas ações acidentárias, manejadas por partes beneficiadas pela assistência judiciária gratuita, caso em que deverá dar prosseguimento no feito.

VISTOS, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Dilermano Eduardo Lemos Cavalcante contra a decisão de fl. 52 exarada pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais que determinou a suspensão do processo principal até que a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba informe acerca de recursos disponíveis para custeio e procedimentos a serem adotados nas perícias médicas determinadas nas ações acidentárias, manejadas por partes beneficiadas pela assistência judiciária gratuita.

Argumenta que a negativa da Autarquia Federal de antecipar os honorários periciais não pode implicar em suspensão do feito, uma vez que a Lei nº 8.620/93 é cristalina ao prescrever em seu art. 8º, § 2º, que ***o INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente de trabalho.***

Ao final, pugna pelo provimento do agravo, no sentido de dar prosseguimento do feito principal com a consequente realização da perícia, cujos honorários devam ser antecipados pela autarquia ou, alternativamente, que seja nomeado perito junto ao Sistema Único de Saúde – SUS para proceder com a perícia.

Informações pelo Juízo *a quo* (fls. 70/71).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 80/85).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 99/100).

É o relatório.

DECIDO

O Demandante requereu a produção de prova pericial, que restou deferida pelo Juízo de primeiro grau. Pelo disposto no *caput* art. 33, do CPC:

> Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Contudo, o autor foi beneficiado pela gratuidade judicial, o que compreende os ônus relativos às custas periciais, na esteira da jurisprudência do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. **HONORÁRIOS DO PERITO ADIANTADOS. PARTE REQUERENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DEVER DO ESTADO. PRECEDENTES.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (**STJ**. EDcl no REsp nº 1.414.442 - SC (2013/0351939-4). Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. DJe **24/03/2014**). [Em destaque].

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.
> 1. A Primeira Seção desta Corte, na sessão de 12.12.2012, ao julgar o Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, afetado à Primeira Seção como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que não se aplicam os prazos prescricionais do Código Civil a ações movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32.
> 2. **A jurisprudência majoritária desta Corte comunga do entendimento de que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.** Precedentes: REsp 1.245.684/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16.9.2011; REsp 1.196.641/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 1º.12.2010; e AgRg no Ag 1.223.520/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11.10.2010.
> Agravo regimental improvido.
> (**STJ**. AgRg no REsp 1352121/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe **18/03/2013**). [Em destaque].

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como

> não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes.
> 2. Agravo Regimental desprovido.
> (**STJ**. AgRg no REsp 1327290/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe **22/10/2012**)

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça da Paraíba, atendendo recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n.º 127, de 15 de março de 2011), editou a Resolução n.º 03, de 16 de janeiro de 2013, que "disciplina, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de Primeiro e Segundo Graus, os procedimentos relativos ao pagamento de honorários a peritos, tradutores e intérpretes, em casos de tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita". Pela referida Resolução/TJPB nº 03/2013:

> Art. 1º - Ficam instituídos os serviços de peritos, tradutores e intérpretes custeados com os recursos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba destinados a atender às partes beneficiadas pela gratuidade processual nos feitos de jurisdição da Justiça Estadual.
>
> Art. 2º – A designação de peritos, tradutores e intérpretes é ato exclusivo do juiz da causa; sendo vedada a indicação de cônjuge, companheiro e parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, de magistrado, ou de servidor do próprio juízo designante.
>
> [...]
>
> Art. 5º – Os honorários por serviços prestados em processos que envolvam beneficiários da justiça gratuita serão fixados pelo juiz, com base nesta Resolução e nas Tabelas I e II, constantes do Anexo I.
>
> [...]
>
> Art. 7º – Os honorários dos peritos, nos casos de que trata esta Resolução, serão fixados de acordo com a Tabela I do Anexo I, e os pagamentos só serão efetuados depois da entrega do laudo pericial.(destaquei)
>
> Parágrafo único. Poderá haver adiantamento de até 30%(trinta por cento) do valor máximo da verba honorária prevista no Anexo I, nos casos em que o perito, comprovadamente, necessitar de valores para a satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido.
>
> Art. 8º – Na fixação dos honorários estabelecidos, o Juiz poderá ultrapassar em até cinco vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.
>
> Parágrafo único. A fixação de honorários periciais em valor maior do que os limites estabelecidos por esta Resolução deverá ser devidamente fundamentada e o seu pagamento

> ficará condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.
>
> [...]
>
> Art. 11 – O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete.

Dessa forma, a decisão deve ser reformada para que os honorários do perito sejam custeados pela Corte de Justiça estadual, seguindo recente precedente da Primeira Câmara Cível:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REQUERIDA PELO AUTOR. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL AO DEMANDADO. IRRESIGNAÇÃO. ÔNUS QUE CABE AO PROMOVENTE. INTELIGÊNCIA DO CAPUT, DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 03/ 2013 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. CUSTEIO DA PERÍCIA COM RECURSOS DA CORTE PARAIBANA. RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 127 DE 15 DE MARÇO DE 2011. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Art. 33 cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. ” (caput, do art. 33, do cpc). Recomenda-se aos tribunais que destinem, sob a rubrica específica, parte do seu orçamento ao pagamento de honorários de perito, tradutor ou intérprete, quando, nos processos de natureza cível, à parte sucumbente no objeto da perícia for deferido o benefício da justiça gratuita. (art. 1º da resolução nº 127, de 15 de março de 2011) - se a parte que requereu a realização de prova pericial for beneficiária da justiça gratuita, pode o magistrado determinar que esta seja realizada através de profissional registrado no cadastro geral de profissionais, organizado pelo tribunal de justiça, ou por outro perito nomeado que aceite o encargo, de acordo com a resolução 03/2013 do tribunal de justiça da Paraíba. “art. 1º ficam instituídos os serviços de peritos, tradutores e intérpretes custeados com os recursos do tribunal de justiça do estado da Paraíba destinados a atender às partes beneficiadas pela gratuidade processual nos feitos de jurisdição da justiça estadual” (art. 1º, da resolução nº 03/2013 do tjpb). “art. 11º. O pagamento dos honorários efetuar-se-á mediante determinação do presidente do tribunal, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito, tradutor ou intérprete. ” (art. 11, da resolução nº 03/2013 do tjpb). (TJPB; AI 0000026-

19.2014.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 28/05/2014; Pág. 12)

Por outro lado, tenho que a suspensão do processo como foi determinada pelo Juízo *a quo* só prejudica ainda mais o agravante, vez que além de não está recebendo o benefício previdenciário, argumenta não ter condições físicas de retornar ao mercado de trabalho.

Nesse cenário, não tendo como prevê quando a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba irá responder ao expediente do Juízo *a quo* acerca da consulta por ele formulada, devendo, pois, o feito prosseguir em seus demais termos.

Quanto ao pedido alternativo feito pelo recorrente acerca da nomeação de perito junto ao SUS – Sistema Único de Saúde para proceder com a perícia necessária ao deslinde do feito, vejo que não foi objeto de apreciação pelo Juízo de primeiro grau. De sorte que, não pode ser apreciado em grau de recurso, sob pena de supressão de instância.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no §1º-A, art. 557, do CPC, **DOU PROVIMENTO MONOCRÁTICO PARCIAL AO RECURSO**, reformando a decisão impugnada, para que, em cumprimento à recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Art. 1.º da Resolução nº 127/2011) e à Resolução nº 03/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba, **os honorários periciais sejam custeados pelo Poder Judiciário estadual, bem como seja dado prosseguimento ao feito.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 01 de agosto de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator